SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243653 - BA (2026/0306271-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J DO N S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TESES NÃO CONHECIDAS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. RÉU FORAGIDO POR CERCA DE 26 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As teses de nulidade da citação por edital, de invalidade da suspensão do processo e do prazo prescricional e a consequente ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não foram deduzidas no recurso ordinário, cujo objeto se restringiu à fundamentação da prisão preventiva, e somente vieram a ser suscitadas no regimental, de modo que não podem ser conhecidas, por se tratar de indevida inovaração recursal.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou

Documento eletrônico VDA61124239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e1d27bdf-0d06-446e-8f6d-8c24086e480c

do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distanciem muito no tempo os fatos que justificariam a imposição da cautela extrema, conforme previsto no art. 315, § 1º, do CPP. A contemporaneidade, contudo, deve ser relativizada quando, pelo modo como perpetrada a ação delitiva, não é leviano projetar a razoável probabilidade de recidiva do comportamento, mesmo após relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito, ou quando há indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial.

4. Como já destacado na decisão agravada, o Juízo singular indicou elementos concretos dos autos para manter a custódia preventiva do réu, diante da gravidade das condutas em tese perpetradas (abusos sexuais frequentes contra as filhas, menores de 18 anos, mediante ameaças de morte, que resultaram na gravidez de uma delas, forçada pelo réu a tomar medicamento para interromper a gestação) e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado permaneceu foragido por cerca de 26 anos.

5. Não se trata de decisão amparada na gravidade abstrata dos delitos, como sustenta a defesa, uma vez que foram descritos o *modus operandi*, a relação de parentesco com as vítimas, a menoridade delas, as ameaças de morte e o aborto forçado, aos quais se somou a longa evasão do réu, elementos concretos dos autos a amparar a manutenção da prisão cautelar.

6. Quanto à alegação de falta de contemporaneidade da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar.

7. Na espécie, a despeito de suposta prática ilícita ocorrida há muito tempo (ainda no ano de 1999), a manutenção da prisão foi justificada

Documento eletrônico VDA61124239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e1d27bdf-0d06-446e-8f6d-8c24086e480c

pelo fato de que o acusado permaneceu foragido desde aquela data até sua captura em 14/4/2026, portanto mais de 26 anos após a prática delitiva, o que evidencia que, no momento em que proferida a decisão aqui combatida, havia elementos atuais a embasarem a conclusão adotada.

8. Ademais, a decisão agravada examinou a possibilidade de substituição da custódia e concluiu que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e para assegurar a aplicação da lei penal.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e1d27bdf-0d06-446e-8f6d-8c24086e480c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243653 - BA (2026/0306271-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J DO N S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TESES NÃO CONHECIDAS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. RÉU FORAGIDO POR CERCA DE 26 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As teses de nulidade da citação por edital, de invalidade da suspensão do processo e do prazo prescricional e a consequente ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não foram deduzidas no recurso ordinário, cujo objeto se restringiu à fundamentação da prisão preventiva, e somente vieram a ser suscitadas no regimental, de modo que não podem ser conhecidas, por se tratar de indevida inovaração recursal.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a

Documento eletrônico VDA60849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: f2620487-7095-4c9c-b4c1-eb3505e474a3

decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distanciem muito no tempo os fatos que justificariam a imposição da cautela extrema, conforme previsto no art. 315, § 1º, do CPP. A contemporaneidade, contudo, deve ser relativizada quando, pelo modo como perpetrada a ação delitiva, não é leviano projetar a razoável probabilidade de recidiva do comportamento, mesmo após relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito, ou quando há indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial.

4. Como já destacado na decisão agravada, o Juízo singular indicou elementos concretos dos autos para manter a custódia preventiva do réu, diante da gravidade das condutas em tese perpetradas (abusos sexuais frequentes contra as filhas, menores de 18 anos, mediante ameaças de morte, que resultaram na gravidez de uma delas, forçada pelo réu a tomar medicamento para interromper a gestação) e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado permaneceu foragido por cerca de 26 anos.

5. Não se trata de decisão amparada na gravidade abstrata dos delitos, como sustenta a defesa, uma vez que foram descritos o *modus operandi*, a relação de parentesco com as vítimas, a menoridade delas, as ameaças de morte e o aborto forçado, aos quais se somou a longa evasão do réu, elementos concretos dos autos a amparar a manutenção da prisão cautelar.

6. Quanto à alegação de falta de contemporaneidade da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar.

7. Na espécie, a despeito de suposta prática ilícita ocorrida há muito tempo (ainda no ano de 1999), a manutenção da prisão foi justificada pelo fato de que o acusado permaneceu foragido desde aquela data até

Documento eletrônico VDA60849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: f2620487-7095-4c9c-b4c1-eb3505e474a3

sua captura em 14/4/2026, portanto mais de 26 anos após a prática delitiva, o que evidencia que, no momento em que proferida a decisão aqui combatida, havia elementos atuais a embasarem a conclusão adotada.

8. Ademais, a decisão agravada examinou a possibilidade de substituição da custódia e concluiu que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e para assegurar a aplicação da lei penal.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

J. DO N. S. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus (fls. 378-381).

Consta dos autos que o réu foi denunciado, em 6/5/1999, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 213, c/c o art. 226, II, por duas vezes, e 125, todos do Código Penal. Decretada a sua prisão preventiva em 17/8/1999, o mandado foi cumprido em 14/4/2026.

O agravante sustenta, inicialmente, a nulidade da citação por edital, determinada em 1999 depois de uma única tentativa de localização pessoal, com a consequente invalidade da suspensão do processo e do prazo prescricional determinada com base no art. 366 do CPP e a declaração da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre o recebimento da denúncia e o cumprimento do mandado de prisão, transcorreram mais de 26 anos.

Reitera, ainda, que a prisão preventiva foi mantida com base na gravidade abstrata dos fatos e em elementos ocorridos há mais de duas décadas, sem indicação de circunstâncias atuais que demonstrem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Afirma que a condição de foragido pressupõe ciência válida do processo, o que não haveria na hipótese, e que a decisão agravada não examinou de forma suficiente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: f2620487-7095-4c9c-b4c1-eb3505e474a3

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

De início, observo que as teses de nulidade da citação por edital, de invalidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) e de prescrição da pretensão punitiva **não foram deduzidas no recurso ordinário em habeas corpus**.

Conforme registrei no relatório da decisão agravada (fl. 378), a defesa, perante esta Corte, **limitou-se a sustentar que a prisão preventiva carecia de fundamentação idônea** e dos requisitos do art. 312 do CPP, a ausência de *fumus commissi delicti*, a contradição lógica das decisões que mantiveram a custódia, as condições pessoais favoráveis e a suficiência de cautelares menos gravosas. **Nada se disse, ali, sobre a citação ficta ou sobre a prescrição**.

Essas questões, portanto, somente vieram a ser suscitadas neste regimental, o que caracteriza **indevida inovação recursal**.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "pedidos apresentados apenas em sede de agravo regimental, sem contextualização nos fundamentos do recurso original, configuram **inovação recursal e não podem ser conhecidos**" (**AgRg no AREsp n. 2.486.366/SP**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifei).

Logo, o agravo interposto não é conhecido no ponto.

Quanto à manutenção da prisão preventiva, conforme pontuei no julgamento monocrático, extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado, em 6/5/1999, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 213, c/c o art. 226, II, por duas vezes, e 125, todos do Código Penal, sob a alegação de que, "por diversas vezes, **utilizando-se de ameaça de morte, manteve relação sexual com suas filhas, as menores** [...]" e que, "em virtude das constantes relações sexuais, a

Documento eletrônico VDA60849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: f2620487-7095-4c9c-b4c1-eb3505e474a3

menor [...] **veio a engravidar e, no momento em que o denunciado tomou conhecimento do fato, forçou a mesma a tomar um remédio abortivo**, o que veio a interromper a gravidez, com a expulsão extemporânea do produto da concepção" (ambos à fl. 146, grifei).

Designada a audiência de instrução para **17/8/1999**, o réu não foi encontrado para receber a citação, não compareceu ao ato nem constituiu advogado, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do trâmite processual e do lapso prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, e decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 89).

Noticiado o **cumprimento do mandado de prisão em 14/4/2026**, foi realizada audiência de custódia em 15/4/2026 (fls. 201-203). Posteriormente, a defesa protocolou pedido de liberdade provisória. Ao indeferir o requerimento, o Juízo singular consignou que (fl. 248, grifei):

> No que tange à custódia cautelar, verifica-se que os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, permanecem hígidos. O *fumus comissi delicti* está sobejamente demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, que detalham **crimes de extrema gravidade concreta, perpetrados no seio familiar contra vítimas vulneráveis**.
> O *periculum libertatis* é evidente e acentuado. O **acusado permaneceu foragido por mais de 26 (vinte e seis) anos, logrando êxito em frustrar a persecução penal estatal durante quase três décadas**. Tal circunstância demonstra não apenas o risco, mas a **intenção de não se submeter à aplicação da lei penal**. A **gravidade dos delitos** revela uma periculosidade social que justifica a manutenção da segregação para a garantia da ordem pública.
> A prisão preventiva, portanto, não configura antecipação de pena, mas **medida necessária e proporcional para assegurar que, após décadas de paralisação causada exclusivamente pela fuga do réu**, o processo possa finalmente atingir seu provimento final. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se, neste momento processual, inapropriadas e insuficientes no caso em tela.

A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal *a quo*, que denegou o *writ* lá impetrado.

Documento eletrônico VDA60849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: f2620487-7095-4c9c-b4c1-eb3505e474a3

Como já destacado na decisão agravada, o Juízo singular indicou **elementos concretos dos autos para manter a custódia preventiva do réu**, diante da **gravidade das condutas em tese perpetradas** (abusos sexuais frequentes contra as filhas, menores de 18 anos, mediante ameaças de morte, que resultaram na gravidez de uma delas, forçada pelo réu a tomar medicamento para interromper a gestação) e da **necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado permaneceu foragido por cerca de 26 anos**.

Não se trata, portanto, de decisão amparada na gravidade abstrata dos delitos, como sustenta a defesa, uma vez que **foram descritos o *modus operandi*, a relação de parentesco com as vítimas, a menoridade delas, as ameaças de morte e o aborto forçado, aos quais se somou a longa evasão do réu, elementos concretos dos autos** a amparar a manutenção da prisão cautelar.

Quanto à alegação de falta de **contemporaneidade** da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular **não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar**. Na espécie, a despeito de suposta prática ilícita ocorrida há muito tempo (ainda no ano de 1999), a manutenção da prisão foi justificada pelo fato de que **o acusado permaneceu foragido desde aquela data até sua captura em 14/4/2026, portanto mais de 26 anos após a prática delitiva.**

Portanto, não assiste razão à defesa sobre a aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

Ademais, a decisão agravada examinou a possibilidade de substituição da custódia e concluiu não serem aplicáveis à espécie. Reitero que, **em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato**, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua

Documento eletrônico VDA60849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: f2620487-7095-4c9c-b4c1-eb3505e474a3

substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA60849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: f2620487-7095-4c9c-b4c1-eb3505e474a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.653 / BA

Número Registro: 2026/0306271-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80407611420268050000 80685152520268050001 98819998050225

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DO N S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DO N S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 23be7243-b5a3-47b6-a6c7-fb4775334b7a

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 23be7243-b5a3-47b6-a6c7-fb4775334b7a